

Ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Schroeder/SC

Chamada Pública nº 01/2021-PMS

DEFESA - CONTRAÇÕES

A COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGRICOLA DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER, CNPJ nº 12.463.731/0001-52, com sede Estrada Duas Mamas, nº 2925, Bairro Duas Mamas, cidade de Schroeder – Santa Catarina, neste ato representada pelo PRESIDENTE JAIR MENDONÇA, portador (a) da Cédula de Identidade RG nº 148048 SSP/SC, CPF nº 162.224.829-53, nos termos do Estatuto Social, vem respeitosamente a Vossa Senhoria, apresentar defesa nos fatos abaixo formulado, em face de:

ADOLAR KIENELT E ROSILENE KIENELT DOGE

DOS FATOS E DO DIREITO:

A COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGRICOLA DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER, foi vencedora de diversos itens no chamamento público 01/2021-PMS da Prefeitura Municipal de Schroeder.

Ocorre que após a análise pormenorizada da documentação foi constatado que estava ocorrendo um julgamento em desconformidade com a legislação vigente em referência a alguns itens, favorecendo aos fornecedores locais ADOLAR KIENELT E ROSILENE KIENELT DOGE.

Desta feita foi apresentado recurso em face da ata de julgamento 120/2021 (Sequência 01), sendo aberto prazo para contrarrazões. Os fornecedores locais ADOLAR KIENELT E ROSILENE KIENELT DOGE apresentaram as contrarrazões alegando diversas ilegalidades que a COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGRICOLA DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER estaria fazendo no sentido de apresentar informações falsas no procedimento licitatório.

Em virtude destas alegações graves que ADOLAR KIENELT E ROSILENE

KIENELT DOGE, fazem em face da COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGRICOLA DE SCHROEDER

– COOPER SCHROEDER e de seus cooperados, a comissão de licitação, entendeu por encaminhar a procuradoria jurídica. Assim sendo a procuradoria do município de Schroeder, se manifestou da seguinte maneira:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta procuradora SUGERE pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo apresentado pela COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER em face da proposta apresentada pelo Sr. ADOLAR KIENELT e Sra. ROSILENE KIENELT DOEGE e no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO, pois o credenciamento deve ser realizado a todos os que atendam às exigências estabelecidas. Contudo a ordem de preferência para aquisição é que determinará de quem serão contratados, em determinada circunstância, os produtos necessários.

Por outro verteu, SUGERE-SE que seja notificada a COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER, nos termos do art. 36, §4º, da Resolução nº 8, de 8 de maio de 2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que compareça, por meio idôneo (documento expedido pelos produtores, com firma reconhecida e/ou assinado pessoalmente no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Schroeder, de modo que a verdade possa ser comprovada in loco) que os produtores mencionados no projeto apresentado tem condições e/ou pretendem fornecer os produtos em questão, mencionados nas contratas recursos, bem como se o produtor Sr. SIDNEI JAIR STRIET tem produção própria de frutas, as quais ele beneficiará para a produção de suco e polpa para atender ao quantitativos do edital, conforme determina o artigo 36 §2º, inciso VI, da mesma resolução já mencionada.

É o parecer.

Schroeder (SC), 5 de outubro de 2021.

DANIEL DE MELLO MASSMINO

Procurador Municipal

OAB/SC n.º 27.607-B

De acordo

SUZANA PEREIRA LOPES

Assessora Jurídica

OAB/SC n.º 60.105

Em virtude do princípio da eficiência, que busca que os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade e qualidade exigidas ao serviço público, antecipadamente, manifesta a da COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER, dos fatos e fundamentos apresentados no presente processo licitatório com sua defesa, em forma de contrarrazões das alegações apresentadas por ADOLAR KIENELT E ROSILENE KIENELT DOGE.

MÉRITO

Para que se possa esclarecer as denúncias apresentadas e comprovar a idoneidade da COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER

SCHROEDER, é necessário que toda legislação pertinente ao assunto, possa ser de conhecimento, como forma de comprovação da legalidade dos atos praticados.

Neste sentido é importante destacar a legislação pertinente à agricultura familiar, perante o PRONAF e ao PNAE.

PORTARIA Nº 523, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Disciplina a emissão de declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 3º do Decreto nº 8.865, de 29 de setembro de 2016, inciso II do artigo 35 do Anexo I do Decreto nº 8.889 de 26 de outubro de 2016; inciso I do §1º do artigo 1º da Portaria da Casa Civil nº 1.390, de 8 de julho de 2016, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece as condições e procedimentos gerais para a emissão da declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:

- I - Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) - o conjunto de indivíduos composto por família que explore uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender a própria subsistência e a demanda da sociedade por alimentos e por outros bens e serviços, e que resida no estabelecimento ou em local próximo a ele, e ainda:
 - a) morem na mesma residência;
 - b) explorem o mesmo estabelecimento, sob gestão estritamente da família;
 - e,
 - c) dependam da renda gerada pela Unidade Familiar de Produção Agrária, seja no estabelecimento ou fora dele.
- II - Família - unidade nuclear composta por 1 (um) ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas pela UFPA;
- III - Agregados - pessoas ligadas por laços de parentesco que não integrem a

família e demais pessoas que contribuam e/ou se beneficiem da renda gerada pela UFPA e que habitem a mesma residência da família;

IV - Estabelecimento - unidade territorial, contígua ou não, à disposição da UFPA, sob as formas de domínio ou posse admitidas em lei;

V - Empreendimento familiar rural - forma associativa ou individual da agricultura familiar instituída por pessoa jurídica, admitidos os seguintes arranjos:

VI - Imóvel agrário - área contínua, qualquer que seja a sua localização, destinada à atividade agrária; e

VII - Atividade Agrária - atividade humana de cultivo de vegetais e de criação de animais, exploração extrativa vegetal e animal desenvolvida em perímetro urbano ou rural, bem como o beneficiamento e comercialização da produção.

VIII - declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) - instrumento utilizado para identificar e qualificar as Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA) e suas formas associativas organizadas em pessoas jurídicas;

IX - DAP Principal - Utilizada para identificação e qualificação da Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA);

Assim sendo é definido na Portaria que atividade agrária compreende cultivo, exploração extrativa vegetal, bem como o beneficiamento e comercialização da produção.

Trata ainda sobre as características que devem acompanhar a DAP:

Art. 3º A DAP, registrada na base de dados da Subsecretaria de Agricultura Familiar, constitui instrumento hábil de identificação dos agricultores familiares e suas organizações, e apresenta as seguintes características:

I - Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA):

a) unidade - a Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) deve ter apenas uma única DAP principal ativa;

b) dupla titularidade - a partir da união estável ou casamento civil, a DAP deve obrigatoriamente identificar cada um dos responsáveis pela Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), sem hierarquização nessa titularidade;

c) validade - 1 (um) ano, a contar da data de emissão;

d) origem - vinculada ao município do estabelecimento da Unidade Familiar de

Produção Agrária (UFPA); e

e) identificação com a produção agrária podendo a atividade agrária ser desenvolvida em ambiente rural ou urbano.

(...)

§ 2º A DAP é voluntária e os dados necessários para sua emissão são fornecidos unilateralmente pelo interessado, o que não impede o Poder Público, a qualquer tempo, de confrontar os dados e elementos apresentados e promover os atos e diligências necessários à apuração da sua veracidade, e se for o caso, promover o respectivo cancelamento.

§ 3º A emissão da DAP é gratuita não podendo os emissores credenciados cobrarem quaisquer custos pela sua emissão.

§ 4º Fica garantido ao pretense beneficiário, independentemente de filiação ou associação a qualquer dos emissores credenciados de caráter privado, obter gratuitamente o documento de DAP em qualquer ente público emissor.

§ 5º O documento de DAP da UFPA e do Empreendimento Familiar Rural emitido até a presente data permanecerá ativo por até seis meses, independentemente da sua validade atual.

§ 6º Cabe ao pretense beneficiário, quando solicitado, apresentar documentação necessária e pertinente à emissão da DAP.

§ 7º A não apresentação das informações solicitadas ao pretense beneficiário pelo agente emissor impedirá o acesso à DAP.

Desta feita, a DAP física deve vir acompanhada de comprovação quando a produção e comercialização do produto, cabendo ao ente público, caso entenda necessária, requerer diligência, a fim de comprovar as informações apresentadas.

Sabendo que a legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar –

PNAE trata a agricultura familiar como uma de suas diretrizes prioritárias, como é destacado na Lei nº 11.947/2009:

Art. 1º Para efeitos desta Lei entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art.2º São diretrizes da alimentação escolar:

(...)

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes quilombos;

E ainda trata, ao tratamento nos processos licitatórios:

Art. 8º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor per capita fixado no art. 38, inciso II desta Resolução, às UEx. das escolas de educação básica pertencente à sua rede de ensino, observado o disposto nesta Resolução.

§1º No caso da operacionalização do programa na forma prevista no caput, o Estado, Município e Distrito Federal deverão assegurar a estrutura necessária para:

I – a realização do devido processo licitatório e/ou aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural, conforme a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art.14 da Lei nº 11.947/2009;

(...)

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei 25 nº

10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EX. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, trata que os agentes públicos pratiquem atos a fim de apurar supostas irregularidades, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Contudo, ao passo que as decisões de julgamento trazem consigo supostas irregularidades, que se não sanadas, podem comprometer a disputa.

A resolução que regula e trata do assunto é a resolução nº 06- de 08 de maio de 2020 – FNDE. Desta feita o regramento para escolha deve atentar para legislação vigente.

Na Resolução nº 06/2020, trata ainda especificamente no artigo 35:

Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP. Extrato da DAP Jurídica.

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País. § 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);

b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 4º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou

indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior percentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).

II – os fornecedores de géneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;

III – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);

a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 4º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior percentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/cooperados, conforme DAP Jurídica;

b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

Dando respaldo a esse poder de cautela, **os agentes administrativos** que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Evidente a legislação a tratar do assunto em constar de forma clara que os Grupos Formais vão prevalecer sobre os Fornecedores Locais. E assim a parecer jurídico corrobora com as alegações.

Superada as alegações e comprovada que a **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER, tem prioridade sobre os fornecedores locais ADOLAR KIENELT E ROSILENE KIENELT DOGE.**

Em virtude da frustração dos agricultores **ADOLAR KIENELT E ROSILENE KIENELT DOGE**, não possuem condições legais de vencer a disputa, utilizaram como forma de

defesa, atacar **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER**, que há diversos anos vem fornecendo produtos a diversos outros municípios e entidades públicas.

Dentre as acusações consta que os agricultores cooperados da **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER**, afirmam **ADOLAR KIENELT E ROSILENE KIENELT DOGE** que **EMILIO STRELOW, ROMEU VOLLES e OTO EICHENBERGER**, que não estavam cientes e nem participaram das negociações de valores com a cooperativa.

Para trata deste assunto é importante definir que **EMILIO STRELOW, ROMEU VOLLES e OTO EICHENBERGER**, são cooperados da **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER**, conforme consta na DAP jurídica da entidade registrado junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário:

CPF	Nome	Endereço	Município	UF	Data de inscrição
00000000000	EMILIO STRELOW				
00000000000	ROMEU VOLLES				
00000000000	OTO EICHENBERGER				

Assim a que se definir **COOPERATIVISMO**, que etimologicamente, cooperar, que vem do verbo latino *cooperari*, de com e *operari*, que tem sentido de operar juntamente com alguém, significa a ação conjunta para uma finalidade comum, conforme observar a doutrinadora Fernanda Ferreira Scavicco Garcia Guimarães.

A Lei nº 5.764/71 trata da seguinte maneira:

Art.4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

1- Adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviço.

E ainda pontua:

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

Com isso todo cooperado tem como dever ao se associar a uma cooperativa

agrícola:

1- Comercializar seus produtos agrícolas, artesanais e agroindustriais através da cooperativa;

2- Satisfazer pontualmente os compromissos assumidos com a cooperativa;

3- Acusar o seu impedimento nas deliberações sobre qualquer operação em que tenha interesse oposto ao da cooperativa;

4- Cumprir as disposições da Lei e do Estatuto, Regimento Interno e as resoluções tomadas pela administração, inclusive sobre planejamento, controle e comercialização da produção, as deliberações da Assembleia Geral e zelar pelo patrimônio moral e material da cooperativa.

Com estas informações o que foi demonstrado com as afirmações relacionadas no Boletim de Ocorrência pelo cooperado **EMILIO STRELOW**, configura que o mesmo vem descumprindo com seus deveres perante a cooperativa, sendo que esta não foi notificada das informações trazidas por meio de suas declarações.

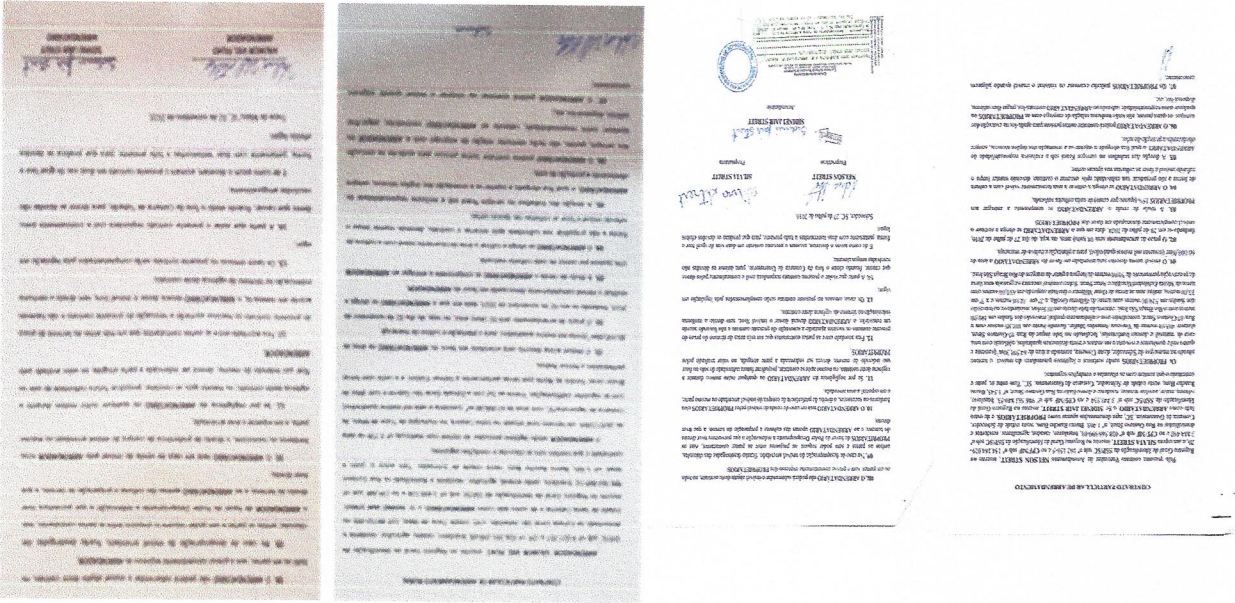
E ainda se as afirmações trazidas por **ADOLAR KIENELT, ROSILENE KIENELT DOGE e ADEMIR DOGE**, forem verdadeiras a respeito de **ROMEU VOLLES e OTO EICHENBERGER**, estes estarão incorrendo em descumprindo com seus deveres perante a cooperativa, sendo que esta não foi notificada das informações trazidas por meio de suas declarações.

Demonstrando e justificando que a **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO**

AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER, utiliza todos os seus cooperados para

participar das chamadas públicas, *data vènia*, todos os cooperados estão aptos a comercializar os produtos, e que o projeto de venda é assinante legal que se utiliza como parâmetro as quantidades pelo limite individual de cada agricultor.

Com relação às acusações que o cooperado Sidnei Jair Streit não possui produção própria de frutas, trata de uma ACUSAÇÃO GRAVE, pois o cooperado Sidnei Jair Streit, tem plantio de maracujá em sua propriedade, bem como tem contrato de arrendamento em outras propriedades para plantação.



O cooperado Sidnei Jair Streit, tem uma produção considerável, que faz entrega para diversos municípios (ver notas de produtor e de venda como Cooper Schroeder em anexo), tem DAP SDW09865638495302300808, onde consta junto a sua compração como produtor rural.



Handwritten notes in a spiral notebook, including a circled section with the text "C. Cabral" and "C. Cabral" repeated.

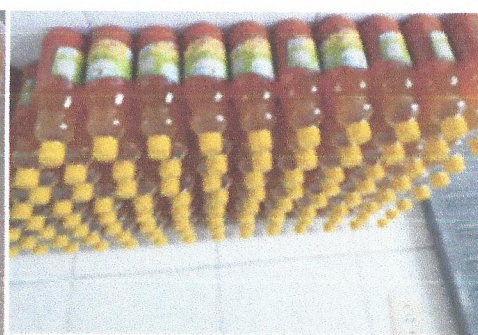
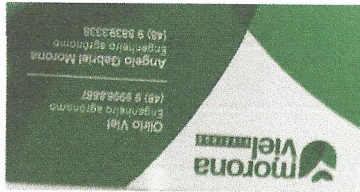
Handwritten notes on a piece of paper, including a date "14/10" and a signature.

Handwritten notes on a piece of paper, including a date "14/10" and a signature.

Handwritten notes on a piece of paper, including a date "14/10" and a signature.

Handwritten notes on a piece of paper, including a date "14/10" and a signature.

Handwritten notes on a piece of paper, including a date "14/10" and a signature.



E importante destacar que neste momento em sua propriedade e em todas

as propriedades de agricultores em Santa Catarina que produzem maracujá, estão com todos os pomares de maracujás cortados, em virtude de portaria da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, que determina que todas as lavouras de maracujá devem ser derrubadas de 01 de julho até 31 de julho, por causa da virose que endureceu o fruto.

A doença e disseminada pelo pulgão, um inseto nas lavouras no Brasil. No seus voos entre maracujazeiro e outro, dissemina o vírus que produz frutos mais duros.

As alegações buscam somente querer comprometer a **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGRINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER**, com intuito que **ADOLAR KIENELT e ROSILENE KIENELT DOGE** vençam a chamada pública sem possuir requisitos para isso.

Importante destacar que nessa perspectiva Margal Justen Filho trata a respeito da exaustão da discricionariedade, onde demonstra que as limitações quanto às exigências requeridas, destaca:

“(…) Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. (…)”

Assim Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca de forma contundente a atuação da autoridade administrativa:

“Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre a finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para aliados à

disposição contida no artigo 3º da Lei de Licitações, no sentido de que o caráter vinculado do julgamento no certame, não podendo a respeitável Comissão de Licitação, adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelos licitantes. Obrigatório é a análise restritiva e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Dando respaldo a esse poder de cautela, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acréscite-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências ~~injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).~~

Em reiteradas decisões, o Tribunal de Contas da União estabeleceu diretrizes no sentido de se evitar a restrição da competitividade em certames licitatórios, devendo a Administração assegurar oportunidade igual a todos os interessados.

PEDIDOS:

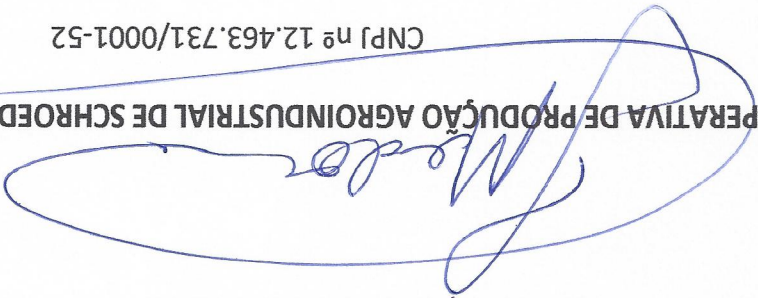
Que a Comissão de Licitação aceite a presente defesa/contrarrazões apresenta pela **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO**, e que seja aceita as justificativas apresentadas.

E ao final requer a **DESISTÊNCIA** de todos os itens da presente chamada pública nº 001/2021-PMS, por entender que existem questões que deverão ser resolvidas judicialmente quanto às acusações feitas por **ADOLAR KIENELT, ROSILENE KIENELT DOGE, ADEMIR DOGE, ROMEU VOLLES, EMILIO STRELOW e OTO EICHENBERGER**, e afim de não trazer qualquer prejuízo futuro ao município de Schroeder decide pela desistência conforme faculta a lei.

Ad cautelam, requer:

Em caso de entendimento diverso e não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digno de fazer remessa do presente recurso à Autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma a aprecie, como de direito, em consonância com o previsto no §4º, do artigo 109, da Lei 8666/93.

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER – COOPER SCHROEDER
CNPJ nº 12.463.731/0001-52
PRESIDENTE JAIR MENDONÇA



Schroeder, 08 de outubro de 2021.

COOP. DE PROD. AGROINDUSTRIAL
FAMILIAR DE SCHROEDER
COOPER SCHROEDER
CNPJ: 12.463.731/0001-52

Pede e espera deferimento.

Neste termos,

10/10/21

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

MODELO 4 - SÉRIE 47

NOTA FISCAL DE PRODUTOR

4ª VIA
BLOCO
NÚMERO

SAÍDA ENTRADA

132857

EMITENTE: _____
 NOME DO PRODUTOR: _____
 DENOMINAÇÃO DA PROPRIEDADE: _____
 LOCALIZAÇÃO: _____
 MUNICÍPIO: _____
 UF: _____
 CEP: _____
 FONE(DDD): _____
 FAX(DDD): _____

NATUREZA DA OPERAÇÃO: _____

DESTINATÁRIO / REMETENTE: _____
 NOME / RAZÃO SOCIAL: _____
 ENDEREÇO: _____
 MUNICÍPIO: _____

DATA EMISSÃO: _____
 DATA DA SAÍDA / ENTRADA: _____
 HORA DA SAÍDA: _____

INSCRIÇÃO ESTADUAL: _____
 CNPJ / CPF: _____

INSCRIÇÃO RSP: _____
 CNPJ / CPF: _____

DADOS DO PRODUTO

ALTO LÍMITE	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS: _____
 VALOR DO ICMS: _____
 VALOR DO SEGURO: _____
 VALOR DO FRETE: _____
 OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: _____
TOTAL DA NOTA: _____

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL: _____
 ENDEREÇO: _____
 MUNICÍPIO: _____
 UF: _____
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: _____

FRRETE POR CONTA: 1 - EMITENTE 2 - DESTINATÁRIO

PLACA DO VEÍCULO: _____
 UF: _____
 CNPJ / CPF: _____

DADOS ADICIONAIS

QUANTIDADE: _____
 ESPÉCIE: _____
 MARCA: _____
 NÚMERO: _____
 PESO BRUTO: _____
 PESO LÍQUIDO: _____

OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.

RECEBIMOS) DE _____
 IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Nº 132857
 MOD 4 - SÉRIE 47
 NOTA FISCAL DE PRODUTOR

POLIMPRESSOS SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA ME, HERVAL D' OESTE - SC - CNPJ: 14.292.313/0001-75 - INSCR. EST.: 256.517.851 - 5.000x4 - 128,001 a 133,000 - MOD. 04 - SÉRIE 47 - AIDF 381807/00005637 - 21

NOME DOS INTEGRANTES DO GRUPO FAMILIAR E OU DADOS ADICIONAIS

DATA DE RECEBIMENTO: _____ IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR: _____

Nº 5508 SÉRIE: 1

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER - COOPER
 ESTRADA DUAS MAMAS, 2925
 DUAS MAMAS - 89275-000
 Schroeder - SC
 4733716109

DANFE
 DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
 1 - SAÍDA

5508 SÉRIE: 1 / 1 FOLHA 1 / 1

CHAVE DE ACESSO: 4221 0212 4637 3100 0152 5500 1000 0055 0816 3264 4155

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 342210026888256 12/02/2021 16:38:43

Venda de Mercadorias / Produtos

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 256186430 INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.: _____

DESTINATÁRIO / REMETENTE: _____ CNPJ: 12.463.731/0001-52

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO SUL

ENDEREÇO: R JORGE LACERDA, 75

MUNICÍPIO: Sao Bento do Sul

FATURA / DUPLICATA

001 03/03/2021 8.688,00

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS: 0,00 VALOR DO ICMS: 0,00

BASE DE CALCULO DO ICMS SUBST.: 0,00 VALOR DO ICMS SUBST.: 0,00

VALOR DO FRETE: 0,00 VALOR DO SEGURO: 0,00 DESCONTO: 0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: 0,00 VALOR TOTAL DO IPI: 0,00

VALOR TOTAL DA NOTA: 8.688,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 8.688,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

QUANTIDADE: 0

ESPECIE: _____ MARCA: _____

NUMERAÇÃO: _____ PESO BRUTO: 0,000 PESO LÍQUIDO: 0,000

9-SEM FRETE

PLACA DO VEICULO: _____ UF: _____

CNPJ / CPF: _____

QTD	DESCRÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE	ICMS %	ICMS	IPI	ALÍQUOTA
9	Suco de maracujá Integral 1 litro	20098913	040	5101	L	600	14,4800	8.688,00	0,00	0,00	0,00	0	0

9

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1150

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS: _____

BASE DE CALCULO DO ISSQN: _____

VALOR DO ISSQN: 0,00

RESERVADO AO FISCO: _____

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Nota de Empenho 611/2021

Banco do Brasil - Ag.: 2600-X - C/C.: 27966-8. ICMS ISENTO Conforme Anexo 2 - Art. 1 - Indiso XXIV

NF-e
 Nº 000 000 008
 Série 910

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

SIDINEI JAIR STREET
 GUSTAVO STREET, 1545
 RANCHO BOM - 89275-000
 SCHROEDER - SC Fone/Fax: (04) 733740079

DANFE
 Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0-ENTRADA
 1-SAÍDA
 Nº 000 000 008
 Série 910
 Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO
 4221 0700 0986 5638 4953 5591 0000 0000 0814 3023 7405

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Setax Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
 342210121509982 - 05/07/2021 13:24:40

INSCRIÇÃO ESTADUAL
 012558508

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.
 256186430

CPF/CNPJ
 986.563.849-53

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA DE PRODUCÃO, E/OU, DE ATIVIDADE DO TURISMO

DESTINATÁRIO/REMETENTE

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGRINDUSTRIAL DE SC
 ENDEREÇO
 ESTRADA DUAS MAMAS, 2925
 MUNICÍPIO
 DUAS MAMAS
 UF/PAÍS
 SC/BRASIL

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGRINDUSTRIAL DE SC
 ENDEREÇO
 SIDERNEI JAIR STREET
 MUNICÍPIO
 SCHROEDER
 UF/PAÍS
 SC/BRASIL

DATA DA EMISSÃO
 05/07/2021 00:00:00

DATA DE ENTRADA/SAÍDA
 05/07/2021

HORA DE ENTRADA/SAÍDA
 00:00:00

CÁLCULO DO IMPOSTO

VALOR DO ICMS
 0,00

BASE DE CÁLCULO ICMS ST
 0,00

VALOR DO ICMS ST
 0,00

VALOR IMPOSTO
 0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
 30.816,00

VALOR DO FRETE
 0,00

VALOR DO SEGURO
 0,00

DECONTINTO
 0,00

VALOR DAS DESPESAS ACESSÓRIAS
 0,00

VALOR DO IPI
 0,00

VALOR TOTAL DA NOTA
 30.816,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RETE POR CONTÁ
 CÓDIGO ANTI
 PLACA DO VEÍCULO

UF/PAÍS
 SC/BRASIL

RETE por contá do Remetente (CTP)

ENDEREÇO
 SIDERNEI JAIR STREET

MUNICÍPIO
 SCHROEDER

UF/PAÍS
 SC/BRASIL

INSCRIÇÃO ESTADUAL
 012558508

ESPECIE
 MARCA

QUANTIDADE

NUMERO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO
 0,0000

MARCA/UA - MARCADA AZEDO

1

CÓDIGO DO PRODUTO

DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO

NCM/SH

CST

CFOP

UN

QUANT

VALOR UNIT

VALOR TOTAL

B.CÁLC

VALOR

ICMS

VALOR

ICMS

ALIQ

ALIQ

CÁLCULO DO ISSQN

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RECOLHIMENTO DO FUNRURAL E DO SENAR, DEVERA SER REALIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS CASOS DE VENDA A PESSOA JURÍDICA; OU, EM

RECOLHIMENTO DO FUNRURAL E DO SENAR, DEVERA SER REALIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS CASOS DE VENDA A PESSOA JURÍDICA; OU, EM

RECOLHIMENTO DO FUNRURAL E DO SENAR, DEVERA SER REALIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS CASOS DE VENDA A PESSOA JURÍDICA; OU, EM

RECOLHIMENTO DO FUNRURAL E DO SENAR, DEVERA SER REALIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS CASOS DE VENDA A PESSOA JURÍDICA; OU, EM

RECOLHIMENTO DO FUNRURAL E DO SENAR, DEVERA SER REALIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS CASOS DE VENDA A PESSOA JURÍDICA; OU, EM

RECOLHIMENTO DO FUNRURAL E DO SENAR, DEVERA SER REALIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS CASOS DE VENDA A PESSOA JURÍDICA; OU, EM

RESERVADO AO FISCO